



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER N.º: 3198/2023

PROCESSO N.º: 1255/2023-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC

INTERESSADO: SEJUC - Secretaria de Estado da Justiça

ASSUNTO: Minuta de 1º Termo Aditivo

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTÍNUO. MANUTENÇÃO CFTV. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E
REAJUSTE. PESQUISA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de minuta do 1º Termo Aditivo (fls.-e 271/276) ao Contrato de nº 07/2022, firmado entre Estado de Sergipe (SEJUC) e a empresa TOTAL SUPORTE ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto reside na prestação de serviços de *"assistência técnica, relativa à manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças e componentes dos equipamentos integrantes do Sistema de Captura de Imagens por Circuito Fechado de Televisão - CFTV instalado nas unidades prisionais do Estado de Sergipe"*.

Referida proposta de alteração contratual busca (a) prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e (b) aplicar o reajuste contratual, instruindo os autos, além da justificativa do gestor competente, certidões de regularidade fiscal da contratada, declarações orçamentárias de espeque e acervo pretérito da relação.

É o relatório.

II. MÉRITO

O objeto é simples e objetivo: há justificativa formal da pasta (fls.-e 277/282), ratificada pela Exma. Secretária de Estado, afirmando que a prorrogação é necessária em razão da demanda essencial de sua pasta, cuja solução de continuidade ensejaria sérios prejuízos à Administração.

Página 1 de 5



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Nesse caso, aplicável o disposto nos arts. 57, II, e §2, art. 62 da Lei n.º 8.666/63, a garantir a viabilidade da extensão do prazo. Eis o que consta na justificativa:

"A referida prorrogação contratual se justifica em função do serviço ser essencial para o bom funcionamento das atividades realizadas nesta Secretaria. Além disso, durante a vigência do contrato, a empresa tem prestado de forma satisfatória o objeto da avença. Frise-se que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custos, vez que a empresa já está familiarizada com a forma de trabalho da contratante, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos.

Neste sentido, o contrato ora em questão, foi firmado em 18 de julho de 2022, necessitando ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, para que seja mantida a continuação dos bons serviços prestados pela contratada. Para celebração do termo aditivo de prazo, há previsão contratual, na Cláusula Quarta, e previsão legal conforme o inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, ou seja, a duração do referido contrato completará em 18/07/2023 o período de 12 meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, dentro da previsão legal de até 60 (sessenta) meses.

Além disso, em consulta à Contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, conforme manifestação anexada aos autos na fl. 10."

Já no que toca à aplicação do reajuste contratual, socorro-me do aduzido no Parecer de minha lavra n.º 925/2023, exarado nos autos 368/2023-CONS.JURÍDICA-SEAD que enfrentou, à exaustão, o tema, *ipsis verbis*:

"(...) pouco há mais de se dizer quando a matéria já foi enfrentada inúmeras vezes por esta PGE, chegando a desaguar no CONSUP - Conselho Superior e obtendo as seguintes interpretações vinculativas (ainda que, nesse caso, refira-se a contrato de fornecimento de mão-de-obra, aplicável mutatis mutandis aos demais pactos), posto que sumuladas, ipsis litteris:

"60 - REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

I - O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, e/ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

II - O critério de reajuste de preços a incidir, eventualmente, no contrato administrativo é disposição de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e, justamente em função disso, a ausência de previsão expressa no edital e no contrato não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente, provado o direito ao valor decorrente do reajuste de preços. Nestas hipóteses, é juridicamente possível incluir no curso da vigência contratual, por termo aditivo, cláusula para disciplinar o reajuste de preço contratado.

III - Nos contratos de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o advento de acordo coletivo que implique majoração salarial da categoria profissional contemplada na avença é fato gerador do direito do contratado à repactuação do valor contratual. Os termos inicial e final do exercício daquele direito são, respectivamente, a data em que passar a vigor as tais majorações salariais e a data da prorrogação (renovação) do prazo do ajuste. Ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência da preclusão lógica." (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00136/2015-6, Ata da 140ª R.O. De 11.11.2015)

Deste primeiro verbete, a primeira premissa se impõe: o direito do contratado ao reajuste, como elemento de recomposição monetária, tem matriz constitucional prevista no art. 37, XXI, independe, inclusive, de previsão contratual a respeito. Importante lição é extraída do magistério de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, na obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1116, verbis:

"Muito embora os contratos administrativos sejam, em regra, desequilibrados, em consonância com a posição privilegiada que ocupa a Administração Pública, a equação econômico-financeira deve ser absolutamente equilibrada. O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal exige que devem ser '(...) mantidas as condições efetivas das propostas (...)'. Quer dizer que a superioridade da Administração Pública, expressa por meio das cláusulas exorbitantes ou prerrogativas protetoras do interesse público, não alcança a parte econômica e financeira do contrato. O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conquanto sirva a ambas as partes contratantes, é fundamental para os contratados."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O reajuste, enquanto um dos três instrumentos (reajuste, repactuação e revisão) de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, possui lógica no mundo real, já que todos os produtos à disposição do mercado sofrem variação de preço ao longo do tempo. Não se trata, aqui, de variação extraordinária, abrupta, que decorre de evento imprevisível. Ao contrário, trata-se de variação previsível, normal, lenta, paulatina que, de certo modo, decorre do processo inflacionário. Enfim, as coisas, os produtos, sofrem naturalmente variação de preço ao longo do tempo e o instrumento para manter o equilíbrio da relação é o reajuste, definido tanto na Lei n.º 8.666/93 quanto na nova Lei de Licitação (Lei n.º 14.133/21), ex vi do disposto em seu artigo 6º, LVIII, c/c art. 25, §7º e art. 92, §3º todos do mesmo Diploma. E até por força de tais dispositivos que se espanca a primeira dúvida da Consulente, posto que, sim, manifestada a intenção do reajuste, a SEAD está vinculada ao deferimento da atualização dos valores atualmente praticados! A Administração deve dar cumprimento de ofício ao edital e ao contrato e, em última instância, à legalidade, inclusive independentemente de requerimento do contratado. Apenas em caso de renúncia expressa do contratado é que o reajuste não será concedido."

Aqui, a própria SEJUC já emite juízo de valor sobre a exatidão dos cálculos (fls.-e 279 e 247/255), procedendo-se ao valor total do impacto e reforçando o empenho orçamentário. Em verdade, o caso nem seria de aditivo, já que, como sabido, as alterações contratuais para aplicação de reajuste importam em simples apostilamento, dispensando a formação de termo aditivo, a teor do art. 65, §8º da Lei n.º 8.666/93. Todavia, a exacerbação de forma não prejudica; ao invés, traz mais segurança jurídica!

Por fim, a pesquisa de preço comparativa juntada aos autos às fls.-e 256/263 demonstra a vantajosidade econômica para a Administração Pública na prorrogação do ajuste e aplicação do reajuste em vez de novo certame, cumprindo o que determina a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022 - SGCC/SEAD.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, opinamos pela

Página 4 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

viabilidade jurídica da presente minuta de 1º Termo Aditivo, para prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses e permitir o reajustamento, na forma deste opinamento.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 10 de julho de 2023.

VINICIUS THIAGO
SOARES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA
Dados: 2023.07.10 12:11:35 -03'00'

Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XF23-FMFB-SFBK-WJHG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2023 é(são) :

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - 10/07/2023 12:11:35